



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 15/2023

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, inclui o Currículo da Rede de Ensino do Município de Hortolândia e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Vereador Paulo Pereira Filho

I - RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, inclui o Currículo da Rede de Ensino do Município de Hortolândia e dá outras providências., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas o Chefe do Poder Executivo aduz que:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, Inclui o Currículo da Rede de Ensino do Município de Hortolândia e dá outras providências". Cumpre salientar que o Sistema Educacional Brasileiro é a forma como se organiza a educação regular no Brasil, o qual se divide em sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Constituição Federal de 1988, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), instituída pela Lei nº 9.394, de 1996, são as leis que regulamentam o atual Sistema Educacional Brasileiro. Neste sentido, importante ressaltar que o Sistema Municipal de Ensino - SME - é a organização legal dos elementos que se articulam para a efetiva concretização da autonomia do município, na área da educação. Cada sistema de ensino atua em função das necessidades e dos objetivos específicos de sua região, submetidos às diretrizes gerais da Educação Nacional, conforme prevê o artigo 18 da LDB: "Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem: I- as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; II- as Instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; III- os órgãos municipais de educação." Deste modo, verifica-se que o Sistema Municipal de Educação está orientado pela Lei de





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e pelos Planos de Educação a nível Nacional, Estadual e também Municipal. Isto posto, faz-se necessário destacar que os elementos do Sistema Municipal de Educação estão definidos na LDB, sendo órgãos e instituições, com seus respectivos profissionais, as normas, o planejamento, os recursos financeiros e culturais e a dinamicidade. Já os elementos do Sistema de Educação são: a Secretaria de Educação, como órgão administrativo e executivo da educação municipal; o Conselho Municipal da Educação, como órgão normativo e de controle social do sistema, com a Câmara do FUNDEB; o Conselho de Alimentação Escolar - CAE; as Instituições Públicas Municipais de Educação; as Instituições Públicas e Privadas de Educação Infantil. Ressalta-se que esses elementos não estavam previstos nas legislações correlatas ao Sistema Municipal de Ensino, especialmente nas Leis nºs 1.753/2006 e 1.460/2004, razão pela qual apresentamos a presente proposta legislativa, a fim de inclui-los, já que existem e fazem parte da estrutura da Secretaria de Educação. Isso se faz importante porque a área de atuação e abrangência de cada sistema tem seu reconhecimento pela Constituição Federal de 1988 trazendo, como consequência, na área educacional, a criação do Sistema Municipal de Ensino. Os Municípios deixam, portanto, de ser subsistemas dos Estados e recebem atribuições próprias, ficando as outras esferas impedidas de invadir sua autonomia. A LDB regulamentou o artigo 211 da Constituição Federal, definindo as incumbências e a área de abrangência de cada sistema. Assim, foi lançado aos Municípios o desafio de institucionalizar/organizar o seu Sistema Municipal de Ensino e de estabelecer com os demais sistemas regime de colaboração recíproca, ao que se propõe este projeto de lei. Além disso, o Poder Público, através da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, elaborou o seu Currículo Próprio de Educação, adotando as diretrizes e os objetivos elencados nos dispositivos supra. Vale ressaltar que tal trabalho constituiu-se por meio do diálogo com a rede municipal, fóruns, consulta pública com a comunidade escolar e da homologação pelo Conselho Municipal de Educação (CME). Tal documento norteia as práticas pedagógicas, a formação dos educadores e a implementação de políticas públicas pautadas em uma concepção de educação que reafirme o papel político,





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

social e cultural da instituição escolar, em busca da construção de uma sociedade que respeite a igualdade, a pluralidade e lute com afinco pela qualidade social da educação. Ademais, o currículo municipal institui diretrizes pedagógicas e curriculares que incursionam a organização, o planejamento pedagógico e a ação profissional/docente, uma vez que as práticas de ensino e aprendizagem não ocorrem de forma aleatória, mas vinculadas a processos de ação e formação, em consonância com as políticas públicas e marcos legais da educação, bem como os novos paradigmas, referenciais teóricos, demandas e contextos sociais e históricos que permeiam as práticas pedagógicas desta municipalidade. Desta forma, pelo fato de tal política educacional fazer parte do Sistema Municipal de Educação, mister se faz incluí-la à legislação municipal que o disciplina, a fim de estar em estreita sintonia com a legislação nacional, ou seja, com os artigos 26 e 27 da LDB. Cabe salientar que com a proposição desta lei, nosso Município avança na autonomia ao ensino Municipal através da criação e implantação do Currículo Municipal de Educação e dá maior legitimidade à gestão da educação, adequando as estruturas legais às peculiaridades locais e dando agilidade aos processos. Portanto, visando atingir o escopo supramencionado, imperioso se faz realizar a atualização da legislação municipal, de forma a incluir todas as questões mencionadas. Considerando que a presente propositura visa à implementação de diversas políticas na Rede Municipal de Educação, como por exemplo, a parceria com instituições visando a oferta de vagas em creche (artigo 8º, parágrafo único, V), bem como a utilização de currículo próprio (artigos 15 e 16), dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

II - DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão será lida em Plenário na Sessão de 6 de março de 2023 e sua ementa publicada na edição de 3 de março de 2023 do Diário Oficial Eletrônico do Município, estando seu conteúdo disponível no





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

A propositura alcança as hipóteses cuja **iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo**, à luz das taxativas matérias elencadas nos artigos 61, §1º, da Constituição da República, e 24, §2º, da Carta Estadual.

Por iniciativa da Comissão de Justiça e Redação foi encaminhado Requerimento ao Chefe do Poder Executivo, através do Ofício Presidência nº 22/2023, que foi respondido pelo Ofício GP nº 179/2023, datado de 30 de março de 2023, que encaminhou resposta da Secretaria Municipal de Educação, conforme documento juntado ao processo legislativo.

A propositura foi submetida à Audiência Pública no dia 31 de março de 2023, a partir das 19 horas e contou com a presença dos Senhores Vereadores Orlando Andretta, Enoque Leal Moura, Clodoaldo Santos da Silva, Carlos Rodrigues Oliveira, Paulo Pereira Filho e do Secretário Municipal de Educação, Senhor Fernando Gomes de Moraes, representando do Poder Executivo. A Audiência Pública contou com a participação de representantes de EMEF, EMEIS, CFPF Paulo Freire e outros profissionais da Educação, bem como, de espectadores participantes através do YouTube, cuja contribuição e esclarecimentos deu maior clareza à apreciação da matéria, bem como contribuiu para realização e participação de discussão do processo legislativo.

III - VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

FAVORAVELMENTE à constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 15/2023**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2023.

Vereador Paulo Pereira Filho
Relator



